

11. A Lei n. 3.765/60 dispõe sobre as pensões militares e previu que são "*contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das forças armadas*" (art. 1º). Excluiu aspirantes da Marinha, cadete do exército e da Aeronáutica, alunos das escolas de formação de praças e cabos, soldados, marinheiros e taifeiros com menos de dois anos de efetivo serviço. A alíquota de "*contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento*" (art. 3º-A, Parágrafo único).

12. Os militares da inatividade (art. 3º, § 1º, letra "b" da Lei n. 6.880/80) são :

*" b) na inatividade:*

*I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e*

*II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União;*

*III - os da reserva remunerada, e, excepcionalmente, os reformados, executado tarefa por tempo certo, segundo regulamentação para cada Força Armada"*

13. Os Militares inativos percebem remuneração da União. "*A condição jurídica dos militares é definida pelos dispositivos da Constituição que lhes sejam aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação, que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações*" (art. 7º).

14. A Lei n. 3.765/60 e a Lei 6.880/80, estão recepcionadas pela CF/88. A reserva remunerada é direito do militar, independente do estabelecimento do regime de previdência e fonte de custeio.

15. São direitos dos militares (art. 50 da Lei n. 6.880/80):

*"II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001);*

*III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)"*

16. A Legislação assegura a inatividade remunerada. No entanto, à exceção da contribuição para a pensão por morte, não há Lei dispondo sobre a contribuição para assegurar o provento da inatividade (reserva remunerada).

17. O Tribunal de Contas da União determinou no item 9.11.1 que a Casa Civil da Presidência:

*"avalie alternativas de financiamento para os encargos da União com militares inativos e seus pensionistas, tendo em vista o significativo e crescente déficit financeiro dessas despesas e a falta de perspectiva de equilíbrio no longo prazo"*

18. O Ministro da Defesa editou a Portaria Normativa n. 855, de 28/3/12, publicada em 29/3. Dispôs sobre "a realização da avaliação financeira e atuarial dos compromissos financeiros da União com os militares das Forças Armadas e seus pensionistas".

19. Fundamentou o Ato no Art. 4º, § 2º, IV da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

*"MINISTÉRIO DA DEFESA GABINETE DO MINISTRO*  
**1. PORTARIA NORMATIVA Nº 855, DE 28 DE MARÇO  
DE 2012**

*MINISTÉRIO DA DEFESA  
GABINETE DO MINISTRO*

*DOU de 29/03/2012 (nº 62, Seção 1, pág. 38)*

*Dispõe sobre a realização da avaliação financeira e atuarial dos compromissos financeiros da União com os militares das Forças Armadas e seus pensionistas, no âmbito do Ministério da Defesa.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e*

*considerando que o Ministério da Defesa possui competência para realizar anualmente a avaliação financeira e atuarial dos militares e pensionistas das Forças Armadas, em razão do disposto no art. 4º, § 2º, IV da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);"*

20. Lê-se-se na Portaria Normativa n. 855/2012:

*"Art. 1º - A avaliação financeira e atuarial dos compromissos financeiros da União com os militares das Forças Armadas e seus pensionistas, de responsabilidade do Ministério da Defesa, será regida na forma disposta nesta Portaria Normativa.*

*Art. 2º - A avaliação financeira e atuarial terá periodicidade definida pela legislação e integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).*

*§ 1º - A avaliação de que trata o caput deste artigo deverá:*

*I - ser concluída pela Secretaria de Coordenação e Organização Institucional (Seori) até o dia 20 de março de cada ano, mediante os subsídios e a cooperação prestados pelos Comandos das Forças Singulares, e enviada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;*

*II - ser fundamentada em técnicas atuariais, baseando-se em parâmetros próprios da atividade e da legislação militar, especialmente quanto ao perfil de atuação profissional e à composição dos beneficiários da pensão militar; e*

*III - utilizar informações úteis à validação e certificação*

*dos cálculos, disponíveis no Bieg e nos demais instrumentos que forem aplicáveis.*

*§ 2º - Para a realização da avaliação de que trata o caput deste artigo serão empregados recursos humanos (militares e civis) e instrumentos tecnológicos (programas e equipamentos) existentes na administração central do Ministério da Defesa e nos Comandos das Forças Singulares, buscando-se a convergência de propósitos e a integração das informações"*

21. A Portaria Normativa n. 855/12, determina a avaliação financeira e atuarial dos compromissos da União com os Militares, com periodicidade a ser definida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. Determinou que a Secretaria de Coordenação e Organização Institucional do Ministério da Defesa encaminhasse, até o dia 20 de março de cada ano, as informações ao Ministério do Planejamento. O art. 81 da Lei n. 12.708/12 de 17 de agosto - Lei de Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências - dispôs:

*"Art. 81. O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição conterà, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para:*

*I - pessoal civil da administração pública direta;*

*II - pessoal militar;"*

22. Reporta-se a valores despendidos com pensionistas e inativos civil e militar. Estabelece relatório bimestral de execução orçamentária e fixa competência do MPOG para consolidação das informações (art. 81, § 1º):

*"§ 1º A Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expedirá normas para a unificação e consolidação das informações relativas a despesas de pessoal e encargos sociais do Poder Executivo"*

23. A Lei n. 12.919/2013, LDO para o ano de 2014, determinou no art. 85 igual relatório bimestral:

*"Art. 85. O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição Federal conterà, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para: I - pessoal civil da administração pública direta; II - pessoal militar;"*

24. Resulta evidente que todas as despesas da União, independente da categoria, deverão ser objeto de relatório bimestral de execução. O Ministro da Defesa estabeleceu procedimento para avaliação atuarial antes da determinação do Tribunal de Contas da União. O Acórdão do TCU é de 8 de agosto de 2012 e a Portaria Normativa n. 855 é de 29 de março de 2012.

25. A Lei 13.080/15, que fixa as diretrizes orçamentárias para 2015, é no mesmo sentido:

*"Art. 98. O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o § 3º do art.*

*165 da Constituição Federal conterà, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, inclusive o quantitativo de pessoal, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para: I - pessoal civil da administração pública direta; II - pessoal militar;"*

26. O Ministério da Defesa, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar n. 101/200 (LRF) realizou, via Secretaria de Organização Institucional-SEORI, a avaliação atuarial do Sistema de Pensões Militares das Forças Armadas para o Projeto de LDO de 2016. (doc. anexo). Na parte concernente aos inativos das Forças Armadas, há um empecilho relacionado à questão atuarial.

27. A Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe no art. 4º, § 2º, IV:

*" Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:*

*...*

*§ 2º O Anexo conterà, ainda:*

*...*

*IV - avaliação da situação financeira e atuarial:*

*a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;*

*b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;"*

28. A avaliação atuarial dos regimes de previdência - geral e próprio dos servidores públicos - tem fundamento constitucional (art. 40, caput):

*"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)"*

29. A redação original da CF/88 tinha a Seção III relativa aos Servidores Públicos Militares. Foi alterada pela EC nº 18/98 e passou intitular-se: Dos Militares dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios. Os Membros das Forças Armadas foram objeto do art. 142, § 3º, no Capítulo II - Das Forças Armadas:

*"§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)"*

30. Os Militares foram excluídos da categoria de servidores públicos em sentido estrito (art. 40, caput). No entanto, a possibilidade de um regime de previdência ficou assegurada no art. 40, § 20 da CF/88.

31. A avaliação da situação financeira e atuarial (art. 4º, § 2º, IV da LRF) é "*dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos*". No caso das Forças Armadas, temos um regime próprio. A Lei nº 3.765/60, recepcionada pela CF/88, cuida apenas das Pensões Militares. Não trata dos inativos. Foram estipulados os contribuintes (art. 1º), a alíquota de contribuição de 7,5% (art. 3º-A), os beneficiários e sua habilitação (Capítulo II). Em relação aos inativos (Lei n. 6.880/80, no art. 3º, § 1º, letra "b") temos os da reserva remunerada e os reformados.